

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Isenta de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas e importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado do produtor rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação na produção agropecuária destinados ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por produtor rural, pessoa física ou jurídica;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por produtor rural, pessoa física ou jurídica.

**§ 1º** Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na produção agropecuária.

§ 3º O produtor rural que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na produção agropecuária fica obrigado a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a renúncia fiscal implícita na aprovação desta lei e a incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária que for apresentado sessenta dias ou mais após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de estimular os investimentos produtivos no Brasil. Vários são os caminhos pelos quais se pode aumentar o percentual de recursos destinados ao investimento produtivo.

Nas atividades rurais, a situação é mais dramática, pois sabemos do alto grau de dificuldade em que se encontram os produtores. Isso provoca uma nefasta redução dos valores investidos na produção, com trágicas consequências anunciamos para um futuro não tão distante.

É preciso, portanto, reverter essa situação.

A presente proposição objetiva justamente isto: reduzir a carga tributária incidente sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção a serem utilizados no incremento da produção rural. Optamos pela desoneração da contribuição para o PIS/PASEP e da Confins, por serem tributos não compartilhados com Estados e Municípios.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARISA SERRANO